



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 108

De 20 de dezembro de 1.977.

Institui o Código Tributário do Município de Altaneira, Estado do Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal de Altaneira.

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, e demais Leis Federais Complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário.

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Art. 3º. A Legislação Tributária Municipal, compreende Leis, os Decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;

CAPITULO II

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 4º. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste código.

Parágrafo único. Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazos de pagamento com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 5º. De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito, poderá ser concedido descontos de até cinquenta por cento (50%) dos tributos quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 6º. Quando não recolhido na época determinada o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - correção monetária;
- III - multa por infração.

§ 1º A multa de mora calculada sobre o débito, corresponderá a:

I - cinco por cento (5%) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até trinta (30) dias;

II - dez por cento (10%) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até sessenta (60) dias;

III - vinte por cento (20%) se o recolhimento for efetuado com



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARA

atrazo de noventa (90) dias.

§ 2º A correção monetária, fixada com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º A multa de mora e a correção monetária, serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

Art. 7º. O Recolhimento dos tributos poderá ser através de entidade pública ou privada, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, em caso contrário na Tesouraria da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS IMUNIDADES DE ISENÇÕES

Art. 8º. Os impostos municipais não incidem sobre o Patrimônio ou Serviços:

- I - da União, do Estado e do Município;
- II - das autarquias desde que vinculados às suas essências sociais e dela decorrentes;
- III - dos templos de qualquer culto;
- IV - dos partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos administrativos do cumprimento das obrigações de terceiros.

§ 2º. As entidades referidas neste artigo, estão sujeitas ao pagamento de taxas de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas pela Lei.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

§ 3º A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre, em razão de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 9º. As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado, revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 10. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram;

II - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão.

Art. 11. As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 12. Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 13. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 14. A inscrição do débito na dívida ativa far-se-á até sessenta (60) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento do débito parcelado, constar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 15. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competentes, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;

III - a origem e a natureza da dívida, mencionada especificamen



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

te a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha em que se encontra escriturada a dívida.

Art. 16. A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, durante o período máximo de sessenta (60) dias, a contar da data de inscrição do débito;

II - judicial;

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. Constitui infração toda ação que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão do ato.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 18. São passíveis de multas por infração para todo e qualquer tributo deste código, quando não previsto em capítulo próprio:

I - de trinta por cento (30%) do salário-mínimo regional, a falta de comunicação de ocorrência de qualquer fato ou ato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de trinta (30) dias;

II - de quarenta por cento (40%) do salário-mínimo regional, a falta de comunicação de cessação das atividades dentro do prazo de trinta (30) dias;

III - de cem por cento (100%) do salário-mínimo regional, o contribuinte que se negar a prestar informações, ou a apresentar livros e do-



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

cumentos, ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.

IV - de sessenta por cento (60%) do valor do tributo, débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidentes sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais da municipalidade;

V - de cem por cento (100%) do valor do tributo, o início ou a prática de atos sujeitos a taxa de licença, sem o respectivo pagamento, mas nunca inferior a cinquenta por cento (50%) do salário-mínimo regional;

VI - a adulteração ou falsificação de documentos ou da escrituração de livros fiscais ou comerciais, para burlar a fiscalização.

Art. 19. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com a multa em dobro em cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado, em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 20. As multas impostas poderão ser reduzidas por ato do Prefeito, mediante requerimento do interessado.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE CONTRIBUÍNTES EM DÉBITO COM A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 21. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou equipamento, ou realizações de obras e prestações de serviços nos órgãos da administração municipal, direta ou indireta, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 22. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos na hipótese de iniligência à Legislação Tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e natureza da infração.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 23. O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviços relacionados na lista anexa.

Parágrafo único. Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 24. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimentos fixos;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízos das comunicações cabíveis;

III - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 25. Excetua-se da incidência:

I - os serviços que configurem fato gerador do imposto de competência da União;



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

II - o serviço que represente, por si próprio, fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 26. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§ 2º A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 27. As alíquotas do imposto, são constante da tabela anexa.

Art. 28. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços se revestir em condições excepcionais para obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa a critério da autoridades administrativa, observadas as seguintes normas:

I - com base de informações do contribuinte em outros elementos informativos, inclusive estudo de rógãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher.

II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixado pela autoridade administrativa.

III - findo o período para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contri



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

buinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso.

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá ser a critério da autoridade competente, feito individualmente, por categoria de contribuinte a grupos ou setores de atividade.

§ 2º A autoridade municipal, poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º A aplicação do regime de estimativa, independerá do fato de que a respectiva atividade haja sido fixado a alíquota aplicável, bem como a circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 29. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Considera-se prestador de serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exceder, em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades constante da lista anexa.

§ 2º Não são contribuintes:

- I - os que prestem serviços em relação de emprego;
- II - os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social
- III - os dirigentes de empresas e membros de seus Conselhos.

§ 3º. São isentos do impostos:



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

I - os que executam sob administração, empreita ou subempreitada, obras hidráulicas ou de construção civil com a União, Estados, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os que se referem, no exercício de suas atividades receita anual inferior a vinte vezes o salário mínimo vigente no Município;

III - os pequenos artifícios, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerados como tais os filhos e mulher do responsável;

IV - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

Art. 30. Para os efeitos desse imposto entende-se:

I - por empresa:

a) todas e quaisquer pessoas jurídicas inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma empresa.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado com o objetivo de lucro e remuneração.

b) o profissional não liberal, compreende todo aquele que não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

I - utilizar mais de dois (2) empregados, a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por ele executado;

II - não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

de Serviços do Município.

Art. 31. O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual mais de uma **das atividades** relacionadas na Lista Anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 32. Considera-se local da prestação de serviço:

- I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste o seu domicílio;
- II - no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde efetuar a prestação.

Art. 33. Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;
- II - os pertencentes à mesma pessoa jurídica ou física, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º Não se compreende como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelo débito, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 34. O lançamento será feito com base constante no Cadastro dos Prestadores de Serviços, e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento será feito de ofício:

I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - na hipótese de atividades sujeitas a taxaçaõ fixa.

Art. 35. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o recolhimento do imposto a se efetuar na Tesouraria da Prefeitura Municipal, ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

I - anualmente, na época fixada pelo Prefeito Municipal.

II - mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorrer o fato gerador.

Parágrafo único. Independente dos créditos estabelecidos neste artigo poderá o Prefeito Municipal, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as conviniências do fisco e do contribuinte, adotar modalidades de recolhimentos, inclusive em caráter de substituição.

SEÇÃO VI
DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 36. Fica instituído a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - conteúdo e indicação;
- III - forma e utilização;
- IV - autenticação;
- V - impressão;
- VI - quaisquer outras condições.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 37. O Imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana do Município, ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.

§ 1º Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a zona do Município em que se observa o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- I - meio fio ou calçamento;
- II - abastecimento d'água, inclusive chafariz;
- III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- IV - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de um quilômetro do imóvel;
- V - grupos escolares de qualquer natureza, Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Art. 38. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 39. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 40. A avaliação do imóvel será procedida por uma comissão de lançamento, composta de três membros nomeados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão em tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel.
- g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição municipal.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 41. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 42. O imposto é devido a critério da repartição competente:



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO

Art. 43. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Parágrafo único. A unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou dentro de outra.

Art. 44. A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário, será promovida:

I - pelo proprietário ou seu responsável legal; por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso; pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda; através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso; pelo inventariante, síndico liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão; pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

II - de ofício:

a) em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b) através do auto de infração, após o prazo estabelecido pe-



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

lo Prefeito Municipal, para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 45. O contribuinte deverá declarar à prefeitura dentro de trinta (30) dias contados da respectiva ocorrência:

I - aquisição de imóveis construídos ou não;

II - reformas, demolições, ampliações ou modificação de uso;

III - mudança de endereço para entrega de notificações substituições de responsáveis ou procuradores;

Art. 46. As construções ou edificações, realizadas sem licença ou sem obediência as normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários.

Parágrafo único. A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não excluem a Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção, as normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do **HABITE-SE**, pelo órgão municipal competente.

Art. 48. As alterações no lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 49. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época por ofício, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circuns-



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

tância no termo da inscrição.

Art. 50. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de domínio indiviso, em todos, alguns ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem estiver no uso e gozo do imóvel.

Art. 51. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais ou avisos publicados em emissoras de rádios ou jornais.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 52. A arrecadação do imposto far-se-á em duas prestações iguais e distintas nos meses de junho e outubro ou de uma só vez com redução de dez por cento (10%) até o último dia útil do vencimento da primeira prestação.

Parágrafo único. Aos contribuintes que pagarem todo o imposto antecipadamente, até o último dia útil do mês de abril, será concedido uma redução de até vinte por cento (20%).

SEÇÃO VII

DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 53. O Imposto Predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Parágrafo único. Considera-se construído para os efeitos des



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

te imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Art. 54. O Imposto Predial será cobrado na base de um por cento (1%) do valor venal do prédio.

§ 1º O valor venal do prédio é o construído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º As áreas excedentes de terreno edificados, superiores a cinco vezes a área da construção, estão sujeitos à incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 55. Será concedida redução de:

I - cinquenta por cento (50%):

a) ao proprietário do imóvel e que nele resida, e que outro de qualquer natureza não possua, inclusive terreno no Município, inclusive sua esposa, filho menor ou maior inválido.

b) os funcionários públicos do Município, pertencentes ao quadro de funcionários da Prefeitura; aos ex-combatentes brasileiros na 2ª Guerra Mundial; à viuva do funcionário, enquanto neste estado e ainda ao filho menor ou maior inválido;

c) os decontos constantes na alínea "b" somente serão concedidos, aos que possuam um só imóvel e nele resida.

d) ao proprietário, relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

Art. 56. São isentos deste tributo, as viúvas e inúptas, reconhecidamente pobres, quando requerido no prazo determinado neste Código anexando atestado de pobreza, fornecido por autoridade da Comarca; os imóveis situados em vilas populares construídos por Companhias de Habitação através de financiamento pelo BNH e somente durante o prazo de amortização das parcelas.

Parágrafo único. O prazo para requerimento de que trata este artigo, terminará no último dia útil do mês abril de cada exercício.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO VIII

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 57. O Imposto Territorial Urbano incide sobre o terreno sem edificação situado na zona urbana da Município, observado o § 2º do Art. 37, deste Código.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independerá da existência de:

I - prédios em construção até a expedição do HABITE-SE;

II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequados a utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária.

Art. 58. O Imposto Territorial Urbano, será cobrado na base de meio por cento (1/2%) do valor venal do terreno.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. As taxas, cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 60. Integram o elenco das taxas às de:

I - licença;

II - expediente;

III - estacionamento de veículos;

IV - animais apreendidos;

V - serviços urbanos e taxa de iluminação pública;

VI - serviços diversos;

VII - transferências de bens imóveis pertencentes à Prefeitura



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

Art. 61. As taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa nº I a XI.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA

Art. 62. Estão sujeitos a prévia licença:

I - a localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

III - o funcionamento em horários especiais;

IV - a execução de obras particulares;

V - a instalação de máquinas e motores;

VI - utilização de meios de publicidade em geral;

VII - a ocupação de áreas, com bens móveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;

VIII - o abate de gado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, exercido em instalação precária ou removível, como barracas, balcões, tableiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o exercido sem localização, com ou sem utilização de veículos.

§ 2º No cálculo da taxa relativa ao item VII, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um (1) metro quadrado.

Art. 63. As licenças relativas aos itens I, II e VI serão válidas para o exercício em que forem concedidas ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 1º As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

§ 2º Na hipótese do item IV, quando se tratar de atividade por períodos de tempo limitados, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês de fração.

Art. 64. São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes ou não ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados;
- IV - as verdureiras ambulantes ou não ambulantes.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 65. A taxa é cobrada pela entrada de petição e requerimentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de certidões e anotações.

SEÇÃO III

DA TAXA DE ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 66. A taxa é cobrada pelos animais apreendidos nos logradouros públicos, ruas e avenidas, e calculada por unidade.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 67. As Taxas de Estacionamento de Veículos, são cobradas anualmente aos postos de veículos de alugueis, representados pelos responsáveis pelos mesmos.

Parágrafo único. Os postos livres, que não tenham o responsável pelo seu funcionamento, são isentos dessa cobrança.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARA

SEÇÃO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 68. A taxa é cobrada pela numeração, alinhamento e vistoria de edificações, bens e mercadorias, registros e transferências de propriedade e veículos, reposição de calçamento, transferências de locatários de imóveis pertencentes à municipalidade, Imposto Predial e Territorial Urbano e outros tributos arrecadados por autarquias e empresa do Município.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 69. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura Municipal, através dos grupos geradores existentes no Município.

SEÇÃO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E TAXAS DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES À PREFEITURA

Art. 70. Essas taxas são cobradas obedecendo a legislação seguinte:

I - Taxa de Serviços Diversos - a taxa é cobrada pela numeração de prédios, registros de marcas, registros de lotes de terrenos, reconhecimento de entidades no Município.

II - Taxa de Transferência de Bens Imóveis - A taxa é cobrada, calculada pelo salário mínimo regional, referente aos bens imóveis pertencentes à Prefeitura, quando da transferência de locatários permitida pela Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 71. A contribuição de melhoria é cobrada pelo Município, através de notificação ou ofício, para fazer face às despesas de obras públicas, calçamentos e pavimentação de ruas e praças.

Parágrafo único. Esta taxa é calculada:

I - um terço (1/3) do valor da obra, quando se tratar de ruas ou avenidas com mais de seis metros de largura, a partir do meio fio de pedra;

II - cinquenta por cento (50%) quando a metragem da rua a partir do meio fio de pedra, for inferior a seis metros.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO FISCAL
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 72. O Processo Fiscal para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de inração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

SEÇÃO I
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 73.- O contribuinte poderá reclamar no prazo de trinta (30) dias, contra lançamento ou ato de autoridade da Fazenda Municipal, referente a assunto tributário.

Art. 74. Apresentada a reclamação, o responsável pelo ato contestará no prazo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento do processo.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

Art. 75. As reclamações não serão decididas sem informação do responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. É concedida a remissão dos débitos tributários a Cr\$ 1,00 (hum Cruzeiro) constituído até o exercício de 1971, inclusive de responsabilidade dos clubes sociais, associações esportivas, excetuado os concernentes ao Imposto sobre Serviços descontado na fonte e ressalvadas ainda, as cotas partes e porcentagens que couberem, por ele, aos funcionários pertencentes ao Q.U. do Município.

Art. 77. Ficam extintos por remissão, os débitos relativos ao Imposto Predial, até o exercício de 1.971, inclusive desde que o imóvel tenha seu valor venal fixado em até Cr\$ 1.000,00 (hum mil Cruzeiros).

Art. 78. Serão desprezados as frações de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro), na fixação da base de cálculo.

Art. 79. Regulam as Receitas não tributárias as leis e os decretos específicos.

Art. 80. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 20 de dezembro de 1.977.

João Ivan Alcântara
PREFEITO MUNICIPAL

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito que a presente está conforme a original.
Altaneira, 30 de Janeiro de 1991

João Ivan Alcântara
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

LISTA DE SERVIÇOS

- 01 - médicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas e técnicos;
- 02 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 03 - laboratório de análises clínicas e lettricidade médica;
- 04 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05 - agentes de propriedade artística ou literárias;
- 06 - agentes de propriedades industriais;
- 07 - peritos e avaliadores;
- 08 - tradutores e intérpretes;
- 09 - despachantes;
- 10 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 11 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultórios técnicos, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a mos de indústrias ou comércio explorado pelo prestador de serviços);
- 12 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 13 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 14 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 15 - execução por administração, empreitada ou subempreitada de construções civis, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de merca-



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM;

16 - demolição, conservação e recuperação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestado dos serviços fora do local da prestação destes, que ficam sujeitos ao ICM);

17 - limpeza de imóveis;

18 - barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;

19 - transportes e comunicação de natureza estritamente municipal;

20 - diversões públicas;

21 - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres:

a) exposição com cobrança de ingresso;

b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

c) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

d) competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participações de expectadores, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio e televisão;

e) execução de músicas individualmente ou por conjunto;

22 - agência de turismo, passeio e excursões, guias de turismo;

23 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos ou outros materiais de publicidade por qualquer meio;

24 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas e descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;

25 - guarda e estacionamento de veículos;

26 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concertos ou substituição de



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

peças aplica-se o disposto no item 27 desta lista);

27 - conserto e restauração de qualquer objeto (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelho, cujo valor fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

28 - Pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis) de objetos;

29 - alfaiates, modistas, costureiras, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

30 - tinturaria e lavanderia beneficiamento, lavagem, secagem e tingimento;

31 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação ampliação, cópias e reprodução, estúdio de gravação, etc.

32 - cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.

33 - locação de bens móveis;

34 - guarda, tratamento e adestramento de animais;

35 - encadernação de livros e revistas;

36 - cobrança, inclusive de direitos autorais;

37 - distribuição e vendas de bilhetes de loteriais.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

TABELA DE CÁLCULO

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional

I - Profissionais Liberais:

a) médicos, advogados, dentistas, engenheiros civis..... 100%

b) engenheiro agrônomo, agrimensores, contadores, técnicos em contabilidade, protéticos, laboratórios de análise, peritos e avaliadores, economistas e auditores..... 60%

c) projetista, tradutores e intérpretes 50%

II - execução de obras hidráulicas ou sobre receita de construção civil, bruta ou valor do serviço 20%

III - agentes de propriedade artística ou literária, agentes de propriedades industriais, desenhistas e demais agentes 20%

IV - jogos de diversões pública de qualquer natureza 10%

V - demais serviços 8%

TABELA II

TAXA DE LICENÇA

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional referente a soma total do ano correspondente ao salário de 12 meses.

I - bancos, seguros, boates 20%

II - indústrias de algodão e óleos 15%

III - indústrias de chapéus de palha 10%

IV - comércio de ferragens, tecidos, etc. 6%

V - indústrias de móveis 8%

VI - comércio de artigos domésticos 5%

VII - cinemas e boates 5%

VIII - super mercados 10%

IX - comércio varejista, fotos e bares 4%

OBS.: a tabela supra se aplica na expedição de alvarás de localização e funcionamento ou renovação.



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

TABELA III

Calculada sobre o valor do Salário Mínimo Regional,
correspondente ao valor de um mês.

I - LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

a) comércio ou atividade eventual	10%
b) comércio ou atividades ambulantes	8%

TABELA IV

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional,
por cada período de um mês.

I - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS
A TÍTULO PRECÁRIO EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

a) espaço ocupado por balcões	2%
b) tabuleiros e semelhantes	1%
c) espaço ocupado por circos e parques por metro quadrado e por mês ou fração	2%

II - o cálculo do ítem "c" não poderá ser inferior a cinquenta
por cento (50%) do Salário Mínimo Regional.

TABELA V

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional

I - anotação pela transferência de firmas, alteração na razão social, por unidade	10%
II - certidão ou atestado, por unidade	4%
III - requerimentos de qualquer natureza, por unidade	2%
IV - termos de contratos e registros de qualquer natureza, por unidade	5%
V - registros de marcas de animais	8%

TABELA VI

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional

I - estacionamento de veículos, por ano	20%
II - licença para tráfego de veículos, por ano	10%



Prefeitura Municipal de Altaneira

ESTADO DO CEARÁ

TABELA VII

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

- I - numeração de prédio, por unidade 3%
- TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTE A PREFEITURA
- II - por cada prédio 10%

TABELA VIII

TAXA DE ANIMAIS APREENDIDOS

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional

- I - por unidade - bovino 2%
- II - por unidade - equino, suino, caprino, etc. 1%

TABELA IX

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

- I - pelo valor total de qualquer tributo 10%

TABELA X

AVERBAÇÃO DE IMÓVEIS

- I - sobre o valor atribuído ao imóvel, na avaliação.... 0,05%

TABELA XI

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- I - calculada por vela, Cr\$ 20,00, por unidade de vela.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA,
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ SUAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUTO MUNICIPAL DE ALTANEIRA

Fago saber que a Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, Decretou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º - Este Código estabelece o SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ALTANEIRA.

ART. 2º - O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, é subordinado:

- I - À Constituição Federal ;
- II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário ;
- III - As Resoluções do Senado Federal ;
- IV - À Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

TÍTULO I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Artigo 39 - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que voreem no todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I- As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II- As decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III- As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV- Os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 40 - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código.

Parágrafo Único - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito Municipal, estabelecer novos prazos de pagamento com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Artigo 50 - De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito, poderá ser concedido descontos de até cinquenta por cento (50%) dos tributos quando recolhidos integral e antecipadamente.

Artigo 60 - Quando não recolhido na época determinada o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I- Multa de Mora;

II- Correção Monetária;

III- Multa por infração.

Parágrafo Primeiro - A multa de mora calculada sobre o débito, corresponderá a:

I- cinco por cento (5%) se o recolhimento fôr efetuado com um atraso de até trinta (30) dias;

II - dez por cento (10%) se o recolhimento fôr efetuado com um atraso de até sessenta (60) dias;

III- vinte por cento (20%) se o recolhimento fôr efetuado com um atraso de noventa (90) dias.

Parágrafo Segundo - A correção monetária, fixada com base em índices oficiais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

Parágrafo Terceiro - A multa por infração será aplicada quando fôr apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação tributária.

Parágrafo Quarto - A multa de mora e a correção monetária, serão cobradas independentemente de procedimento Fiscal.

Artigo 79 - O recolhimento dos tributos poderá ser através de entidade pública ou privada, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, em caso contrário na Tesouraria da Prefeitura.

C A P Í T U L O III
DAS I M U N I D A D E S D E I S E N Ç Õ E S

Artigo 80 - Os impostos municipais não incidem sobre o Patrimônio ou Serviços:

- I- da União, do Estado e do Município;
- II- das autarquias desde que vinculadas às suas essências Sociais e dela decorrentes
- III- dos templos de qualquer culto;
- IV- dos partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades não referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba pagar na

fonte, e não as dispensa da prática de atos ascuratórios do cumpr^{imento} das obrigações de terceiros.

Parágrafo Segundo - As entidades referidas neste ar^{tigo}, estão sujeitas ao pagamento de taxas de contribuição de me^{lhor}ia, ressalvadas as exceções previstas pela Lei.

Parágrafo Terceiro - A instituição de isenções a^{pol}ar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Artigo 92 - As isenções serão reconhecidas por ato^o do Prefeito Municipal, sempre que a requerimento do interessado, re^gvistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo do^oterminado.

Artigo 10 - A isenção será obrigatoriamente cancela^{da} da quando:

- I- desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram;
- II- verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão.

Artigo 11 - As isenções não abrangem às taxas e a^o contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Artigo 12 - Interpretam-se literalmente as normas^o sobre isenções.

C A P Í T U L O I V
DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 13 - Constitui dívida ativa tributária a pro^oveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repa^ortição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado^o para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 14 - A inscrição do débito na dívida ativa^o far-se-á até sessenta (60) dias após transcorrido o prazo para co^obrança amigável.

Parágrafo Único - Ocorrendo atraso no pagamento do^o débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhi^omento.

Artigo 15 - O Termo de inscrição da dívida ativa, au^o

6
tenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- o nome do devedor, e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II- A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III- a origem e a natureza da dívida, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV- a data em que foi inscrita.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da fôlha em que se encontra escriturada a dívida.

Artigo 16 - A dívida será cobrada por procedimento:

- I- amigável, durante o período máximo de sessenta (60) dias, a contar da data da inscrição do débito;
- II- Judicial.

C A P Í T U L O V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 17 - Constitui infração toda ação que importe em inobservância às disposições da Legislação tributária.

Parágrafo Único - Salvo disposições expressa em contrário, a responsabilidade por infração independentemente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão do ato.

S E C Ç Ã O I DAS MULTAS

Artigo 18 - São passíveis de multas por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não previsto em capítulo próprio:

- I- de trinta por cento (30%) do salário-mínimo regional, a falta de comunicação de ocorrência de qualquer fato ou ato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de trinta(30)dias;

- 7
- II- de quarenta por cento (40%) do salário-mínimo regional, a falta de comunicação de cessação das atividades dentro do prazo de trinta(30) dias;
 - III- de cem por cento (100%) do salário-mínimo regional, o contribuinte que se negar a prestar informações, ou a apresentar livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal.
 - IV- de sessenta por cento (60%) do valor do tributo, débito resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, do imposto incidentes sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais da municipalidade.
 - V- de cem por cento (100%) do valor do tributo, e início ou a prática de atos sujeitos a taxa de licença, sem o respectivo pagamento, mas nunca inferior a cinquenta por cento (50%) do salário-mínimo regional.
 - VI- a adulteração ou falsificação de documentos ou da escrituração de livros fiscais ou comerciais, para burlar a fiscalização.

Artigo 19 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com a multa em dobro e a cada nova reincidência; aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado, em virtude de decisão transitada em julgado.

Artigo 26 - As multas impostas poderão ser reduzidas por ato do Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado.

S E C Ç Ã O I I

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE CONTRIBUÍNTES EM DÉBITO COM A FAZENDA MUNICIPAL.

Artigo 21 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão dela receber quan-

8
tias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou equipamento, ou realizações de obras e prestações de serviços nos órgãos da administração municipal, direta ou indireta, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 22 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos na hipótese de infringência à Legislação Tributária pertinente.

Parágrafo Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito Municipal, considerada a gravidade e a natureza da infração.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Artigo 23 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviços relacionados na lista anexa.

Parágrafo Único - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Artigo 24 - A incidência do imposto independe:

- I- da existência de estabelecimentos fixos;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das comunicações cabíveis.
- III- do resultado financeiro do exercício da atividade.

Artigo 25 - Executam-se da incidência;

- I- Os serviços que configurem fato gerador do Imposto de competência da União;
- II- O serviço que represente, por si próprio, fato gerador do imposto de circulação de mercadorias.

S E C Ç Ã O I I
DA BASE DO CÁLCULO

Artigo 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Primeiro - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

- I- pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação em caráter permanente;
- II- pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Parágrafo Segundo - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Artigo 27 - As ALICOTAS do Imposto, são constantes da TABELA anexa.

Artigo 28 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços se revestir em condições excepcionais para obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa a critério da autoridade administrativa, observadas as seguintes normas:

- I- com base de informações do contribuinte em outros elementos informativos, inclusive estudo de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher.
- II- o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixado pela autoridade administrativa.
- III- findo o período para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer

motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso.

IV- independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

Parágrafo Primeiro - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá ser a critério da autoridade competente, feito individualmente, por categoria de contribuinte a grupos ou setores de atividade.

Parágrafo Segundo - A autoridade municipal, poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Parágrafo Terceiro - A aplicação do regime de estimativa, independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixado a ALÍQUOTA aplicável, bem como a circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Artigo 29 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Primeiro - Considera-se prestador do serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes da lista anexa.

Parágrafo Segundo - Não são contribuintes:

- I- Os que prestam serviços em relação de emprego;
- II- Os trabalhadores considerados como avulsos pela Previdência Social.
- III- Os dirigentes de empresas e membros de seus con-

selhos.

Parágrafo Terceiro - São isentos de imposto:

- I- Os que executam sob administração, empreitada ou subempreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.
- II- Os que se referem, no exercício de suas atividades receita anual inferior a vinte vezes o salário mínimo vigente no município.
- III- Os pequenos artificiais, como tais considerados aqueles que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e mulher do responsável.
- IV- As federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades.

Artigo 30 - Para os efeitos desse imposto entende-se:

I- POR EMPRESA:

- a- Todas e quaisquer pessoas jurídicas inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;
- b- a firma individual da mesma empresa.

II- POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO:

- a- o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado com o objetivo de lucro e remuneração.
- b- o profissional não liberal, compreende todo aquele que não sendo portador do diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

12

Parágrafo Único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento de imposto, o profissional autônomo que:

- I- Utilizar mais de dois (2) empregados, a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por êle prestado;
- II- Não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de serviços do Município.

Artigo 31 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual mais de uma das atividades relacionadas na LISTA ANEXA, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO
ÇÃO

Artigo 32 - Considera-se local da prestação de serviço:

- I- o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste o seu domicílio;
- II- no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município onde o serviço é prestado.

Artigo 33 - Caracterizam-se como estabelecimento autônomo:

- I- os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com adôntico ramo de atividade ou exercício no local;
- II- os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

Parágrafo Primeiro - Não se compreende como locais diversos, dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

Parágrafo Segundo - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelo

débito, acrescidos o penalidades referentes a qualquer dâles.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Artigo 34 - O lançamento será feito combbase constantes no Cadastro dos Prestadores de Serviços, e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo Único - O lançamento será feito de officio:

- I- Quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II- na hipótese de atividades sujeitas a taxaçaõ fixa.

Artigo 35 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o recolhimento do impôsto a se efectuar na Tesouraria da Prefeitura Municipal, ou em Entidades devidamente autorizadas, ocorrerá:

- I- anualmente, na época fixada pelo Prefeito Municipal;
- II- mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorrer ao fato gerador.

Parágrafo Único - independentemente dos créditos estabelecidos neste Artigo poderá o Prefeito Municipal, atendendo à peculiaridade de cada atividade e as conveniências da fisco e do contribuinte, adotar modalidades de recolhimentos, inclusive em caráter de substituição.

SEÇÃO VI
DO DOCUMENTO FISCAL

Artigo 36 - Fica instituido a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I- Obrigatoriedade ou dispensa de emissão.
- II- Conteúdo e indicação.
- III- Forma e utilização.
- IV- Autenticação.
- V- Impressão.
- VI- Quaisquer outras condições.

C A P Í T U L O I I
"DO IMPÓSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
U R B A N A"

"S E Ç Ã O I"

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

17

Art. 37 - O Imposto de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana do Município, ou a esta equiparada na forma em que a lei definir.

§ 1º - Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a zona do município em que se observa o requisito mínimo da existência de pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:

- I- Meio-fio ou calçamento;
- II- Abastecimento D'água, inclusive Chafariz;
- III- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- IV- Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de um quilometro do imóvel;
- V- Grupos Escolares de qualquer natureza, Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelos Órgãos competentes, destinados à habitação, à Indústria ou ao comércio, mesmo localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou adminis-

trativas sem prejuízo das comunicações cabíveis.

Art. 38 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a êle relativos.

S E Ç Ã O I I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 39 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 40 - A avaliação do imóvel será procedida por uma comissão de lançamento, composta de três membros, nomeados por ato do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I- QUANTO AO PRÉDIO:

- a- o padrão em tipo de construção.
- b- a área construída.
- c- o valor unitário do metro quadrado.
- d- o estado de conservação.
- e- os serviços públicos ou de utilidade pública e existente na via ou logradouro.
- f- o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel.
- g- quaisquer outros dados informativos obtidos pela Repartição Municipal.

S E Ç Ã O I I I

DO CONTRIBUINTE

Art. 41 - Contribuinte do imposto é o proprietário do

imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qual-quer título.

Art. 42- O imposto é devido a critério da repartição competente:

I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade dos possuidores indiretos.

II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidaria dos demais e dos possuidor direto.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

S E Ç Ã O I V
- DA INSCRIÇÃO -

Art. 43 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município, e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas; mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 44 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário, será promovida:

I- pelo proprietário ou seu responsável legal; por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso; pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda; através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso; pelo inventariante, síndico liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão; pelo possuidor do

imovel a qualquer título;

II- DE OFÍCIO:

20

a- Em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b- através do auto de infração, após o prazo estabelecida pelo Prefeito Municipal, para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 45 - O Contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de trinta (30) dias contados da respectiva ocorrência:

I- Aquisição de imóveis construídos ou não;

II- Reformas, demolições, ampliações ou modificação de uso;

III- Mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;

Art. 46 - As construções ou edificações, realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários.

PARÁGRAFO ÚNICO - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção, às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções cabíveis.

SEÇÃO V

"DO LANÇAMENTO"

Art. 47 - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de Janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do HABITE-SE, pelo Órgão Municipal competente.

48 - As alterações do lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, por despacho da autoridade competente.

Art. 49 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época por ofício, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 50 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lançamento:

I- no caso de domínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos pelo valor total do tributo;

II- no caso de domínio diviso, em nome de cada condômino na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III- não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 51 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação ou de editais ou avisos publicados em Emissoras de Rádios ou Jornais.

SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 52 - A arrecadação do imposto far-se-á em duas prestações iguais e distintas nos meses de Junho e Outubro ou de uma só vez, com redução de dez por cento (10%) até o último dia útil do vencimento da primeira prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos contribuintes que pagarem todo o imposto antecipadamente, até o último dia útil do mês de Abril, será concedido uma redução de até vinte por cento (20%).

22

S E C Ç Ã O V I I
DO I M P O S T O P R E D I A L

Art. 53 - O Imposto Predial incide sôbre o imóvel construído em zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se construído para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Art. 54 - O imposto predial será cobrado na base de um por cento (1%) do valor venal do Prédio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor venal do prédio é o constituido pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As áreas excedentes de terreno edificadas, superiores a cinco vezes a área da construção, estão sujeitos à incidência de imposto territorial urbano.

Art. 55 - Será concedida redução de:

I- Cinquenta por cento (50%);

a- Ao proprietário do Imóvel e que nele resida, e que outro de qualquer natureza não possua, inclusive terreno no município, inclusive sua esposa, filho menor ou maior inválido.

b- Os funcionários públicos do Município, pertencentes ao quadro de funcionário da Prefeitura; aos ex-combatentes brasileiros da 2ª Guerra Mundial; à viúva do funcionário, enquanto neste estado e ainda ao filho menor ou maior inválido;

c- Os descontos constantes da alínea "b" somente serão concedidos, aos que possuam um só imóvel e nêle resida.

d- Ao proprietário, relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

Art. 56 - São isentos dêste tributo, as viúvas e inípi-
tas, reconhecidamente pobres, quando requerido no prazo determi-
nado neste Código, anexando atestado de pobreza, fornecido por /
autoridade da Comarca; Os imóveis situados em vilas populares " "
construídos por Companhias de Habitação através de financiamento
pelo BNH e somente durante o prazo de amortização das parcelas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para o requerimento de que " "
trata este artigo, terminará no último dia útil do mês de Abril " "
de cada exercício.

S E Ç Ã O VIII

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 57 - O Imposto Territorial Urbano incide sôbre o
terreno sem edificação situado na zona urbana do Município, ob- "
servado o § 2º do Art. 37, dêste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos dêste Imposto, a qua-
lificação do terreno independêrá da existência de:

- I - Prédios em construção até a expedição do HABITE-SE;
- II- Prédios em estado de ruína ou de qualquer modo ina-
dequados a utilização de qualquer natureza ou as
construções de natureza temporária.

Art. 58 - O Imposto Territorial Urbano, será cobrado "
na base de meio por cento (1/5%) do valor venal do terreno.

C A P Í T U L O III

D A S T A X A S

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - As taxas, cobradas pelo Município, têm como
fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utili-
zação, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, "
prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição.

24

Art. 60 - Integram o elenco das taxas as de:

- I- Licença;
- II- Expediente;
- III- Estacionamento de Veiculos;
- IV- Animais Apreendidos;
- V- Serviços Urbanos e Taxa de Iluminação Pública;
- VI- Serviços Diversos;
- VII- Transferência de bens imóveis pertencentes à Prefeitura.

Art. 61 - As taxas serão cobradas de acôrdo com a tabela anexo de nº I a XI.

SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA

Art. 62 - Estão sujeitos a prévia licença:

- I- A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II- O Funcionamento em horários especiais;
- III- O Exercício do Comércio ou Atividade eventual ou ambulante;
- IV- A Execução de Obras Particulares;
- V- A instalação de Máquinas e Motores;
- VI- Utilização de meios de publicidade em geral;
- VII- A ocupação de áreas, com bens móveis, a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos;
- VIII- O Abate de gado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos deste artigo, considera-se:

- I- Comércio ou Atividade eventual, exercido em instala

ção precária ou removível, como barracas, balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II- Comércio ou Atividade Ambulante, o exercido sem localização, com ou sem utilização de veículos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No cálculo da Taxa relativa ao item VII considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um (1) metro quadrado.

Art. 63 - As licenças relativas aos itens I, III e VI serão válidas para o Exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As Taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do item, quando se tratar de atividade per períodos de tempo limitados, a Taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês de fração.

Art. 64 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

- I- Os vendedores Ambulantes de Jornais e Revistas;
- II- Os Engraxates Ambulantes ou não Ambulantes;
- III- Os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV- As Verdureiras Ambulantes ou não Ambulantes.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 65 - A Taxa é cobrada pela entrada de petição e requerimentos nos Órgãos da Prefeitura, lavratura de Termos, e Contratos com o Município, expedição de certidões e anotações.

S E Ç Ã O III

DA TAXA DE ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 66 - A Taxa é cobrada pelos Animais apreendidos^o nos logradouros públicos, ruas e avenidas, e calculada por unidade.

S E Ç Ã O IV

DA TAXA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 67 - As Taxas de Estacionamento de Veículos, são^o cobradas anualmente aos postos de veículos de alugueis, representados pelos responsáveis pelos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Postos Livres, que não tenham o responsável pelo seu funcionamento, são isentos dessa Cobrança.

S E Ç Ã O V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 68 - A Taxa é cobrada pela numeração, alinhamento e vistoria de edificações, bens e mercadorias, registros e transferências de propriedade e veículos, reposição de calçamento, transferências de locatários de imóveis pertencentes à Municipalidade, Imposto Predial e Territorial Urbano e outros tributos arrecadados por autarquias e Empresa do Município.

S E Ç Ã O VI

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 69 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato^o gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura Municipal, a través dos grupos geradores, existentes no Município.

253

27

SEÇÃO VII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS E TAXAS DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS PERTENCENTES À PREFEITURA.

Art. 70 - Essas Taxas são cobradas obedecendo a legislação seguinte:

I- TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - A Taxa é cobrada pela numeração de prédios, registros de marcas, registros de lotes de terrenos, reconhecimentos de entidades no Município.

II- TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS - A Taxa é cobrada, calculada pelo salário mínimo regional, referente aos bens imóveis pertencentes à Prefeitura, quando da transferência de locatários permitida pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 71 - A contribuição de melhoria é cobrada pelo Município, através de notificação ou ofício, para fazer face às despesas de obras públicas "CALÇAMENTO E PAVIMENTAÇÃO" de ruas e praças.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta Taxa é calculada:

I- Um Terço (1/3) do valor da obra, quando se tratar de ruas ou avenidas com mais de seis metros de largura, a partir do meio fio de pedra.

II- Cinquenta por cento (50%) quando a metragem da rua a partir do meio fio, de pedra, for inferior a seis metros.

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 72 - O Processo Fiscal para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I- Ato de Infração;
II- Reclamação contra lançamento;
III- Consulta;
IV- Pedido de Restituição.

28

SEÇÃO I
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 73 - O Contribuinte poderá reclamar no prazo de trinta (30) dias, contra lançamento ou ato de autoridade da Fazenda Municipal, referente a assunto tributário.

Art. 74 - Apresentada a reclamação, o responsável pelo ato o contestará no prazo de dez (10) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 75 - As reclamações não serão decididas sem informação do responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - É concedida a remissão dos débitos tributários inferiores a CR\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) constituído até o Exercício de 1971, inclusive de responsabilidade dos clubes Sociais, associações esportivas, excetuado os concernentes ao Imposto sobre Serviços descontado na fonte e ressalvadas ainda, as cotas partes e porcentagens que couberem, por êle, aos funcionários pertencentes ao Q. U, do Município.

Art. 77 - Ficam extintos por remissão, os débitos relativos ao Imposto Predial, até o exercício de 1971, inclusive, desde que o imóvel tenha seu valor venal fixado em até CR\$. 1.000,00 (Hum mil Cruzeiros).

29

Art. 78 - Serão desprezadas as frações de CR\$1,00 (Hum Cruzeiro), na fixação da base de cálculo.

Art. 79 - Regulam as Receitas não Tributárias as³ Lei e Decretos específicos.

Art. 80 - Este Código entrará em vigor na data de³ sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE Alfonseiro
ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE Dezembro
DE 1.974.

José Luiz de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

"LISTA DE SERVIÇOS"

14

- 01- Médicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas e técnicos.
- 02- Enfermeiros, protéticos (Prótese dentária), obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 03- Laboratórios de, análise clínicas e eletricidade médica;
- 04- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05- Agentes de propriedade artísticas ou literárias;
- 06- Agentes de propriedades Industriais;
- 07- Peritos e Avaliadores;
- 08- Tradutores e intérpretes;
- 09- Despachantes;
- 10- Contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade;
- 11- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultórios técnicos, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramos de indústrias ou comércio explorado pelo prestador de serviços);
- 12- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 13- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 14- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;
- 15- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construções civis, de obras Hidráulicas e outras semelhantes;

inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);

16- Demolição, conservação e recuperação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação destes, que ficam sujeitos ao ICM);

17- Limpeza de Imóveis;

18- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;

19- Transportes e comunicação de natureza estritamente municipal;

20- Diversões Públicas; - 21 -

Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings e congêneres;

a- Exposição com cobrança de ingresso;

b- Bilhares, bôlches e outros jogos permitidos;

c- Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

d- competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participações de expectadores, inclusive as realizações em auditórios de estação de rádio ou televisão;

e- Execução de música individualmente ou por conjunto;

22- Agência de Turismo, passeio e excursões, guias de turismo;

23- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos ou outros materiais de publicidade por qualquer meio;

24- Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, cargas e descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;

25- Guarda e estacionamento de veículos;

26- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e e-

- quipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 27 desta lista;
- 27- Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imp. de Circulação de Mercadorias.
- 28- Pintura, (exceto em serviços relacionados com imóveis) de objetos;
- 29- Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 30- Tinturaria e Lavanderia, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento;
- 31- Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias e reprodução, estúdio de gravação, etc;
- 32- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 33- Locação de bens móveis;
- 34- Guarda, tratamento e adestramento de animais;
- 35- Encadernação de livros e revistas;
- 36- Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 37- Distribuição e Vendas de bilhetes de loterias.

"TABELA DE CÁLCULO"

TABELA I

01

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Calculado sobre o salário Mínimo Regional.

I- PROFISSIONAIS LIBERAIS:

- a- Médicos, Advogados, Dentistas, Eng. Civis... 100%
- b- Eng. Agronomos, Agrimensores, Contadores, Técnicos em Contabilidade, Protéticos, Laboratórios de Análise, Peritos e Avaliadores, Economistas e Auditores..... 60%
- c- Projetistas, Tradutores e Intérpretes..... 50%
- II- Execução de Obras Hidráulicas ou sobre Receita de Construção Civil, bruta ou valor do Serviço. 20%
- III- Agentes de propriedade artistica ou literária, Agentes de propriedades Industriais, Desenhistas e demais Agentes..... 20%
- IV- Jogos de Diversos Pública de qualquer natureza 10%
- V - Demais Serviços..... 8%

+++++

TABELA II

TAXA DE LICENÇA

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional referente a soma total do ano que corresponde ao Salário de 12 meses.

- I - Bancos, Seguros, Boates..... 20%
- II - Indústrias de Algodão e óleos..... 15%
- III - Indústrias de Chapéus de Palha..... 10%
- IV - Comércio de Ferragens, Tecidos, etc..... 6%
- V - Indústrias de Móveis..... 8%

VI - Comércio de Artigos Domésticos.....	5%
VII - Cinemas e Boates.....	5%
VIII - Super-Mercados.....	10%
IX - Comércio Varejista, Fotos e Bares.....	4%

OBS: A TABELA SUPRA SE APLICA NA EXEDIÇÃO DE ALVARÁS - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONALMENTO OU RENOVAÇÃO".

T A B E L A III

Calculada sôbre o valor do Salário Mínimo Regional, correspondente ao valor de um mês.

I - LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE:

a- Comércio ou Atividade Eventual.....	10%
b- Comércio ou Atividade Ambulante.....	8%

T A B E L A IV

Calculada sôbre o Salário Mínimo Regional, por cada período de um mês.

I - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS, A TÍTULO PRECÁRIO, EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

a- Espaço ocupado por balcões.....	2%
b- Tabuleiros e Semelhantes.....	1%
c- Espaço ocupado por Circos e parques, por metro quadrado e por mês ou fração.....	2%

II - O cálculo do item "c" não poderá ser inferior a cinquenta por cento(50%) do Salário Mínimo Regional.

TABELA V

03

Calculada sobre o valor do Salário M.Regional.

TAXA DE EXPEDIENTE

I - Anotação pela transferência de firmas, alteração na razão social, por unidade.....	10%
II - Certidão ou Atestado, por unidade.....	4%
III - Requerimentos de quaisquer natureza, p/unidade	2%
IV - Termos de Contratos e Registros de qualquer natureza, por unidade.....	5%
V - Registro de Marcas de Animais.....	8%

TABELA VI

Calculada sobre o valor do Salário M.Regional.

I - Estacionamento de veículos, por ano.....	20%
II - Licença para tráfego de veículos, por ano.....	10%

TABELA VII

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional.

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

I - Numeração de prédio, por unidade.....	3%
---	----

TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

PERTENCENTES À PREFEITURA.

II - por cada prédio.....	10%
---------------------------	-----

T A B E L A VIII

04

TAXA DE ANIMAIS APREENDIDOS

Calculada sobre o Salário Mínimo Regional.

I - Por unidade - bovino.....	2%
II - Por unidade - equino, suino, caprino, etc.....	1%
+++++	

T A B E L A IX

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

I - Pelo valor total de qualquer tributo.....	10%
+++++	

T A B E L A X

AVERBAÇÃO DE IMÓVEIS

I - Sobre o valor atribuído ao imóvel, na avaliação.	0,05%
+++++	

T A B E L A XI

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - Calculada por vela, CR\$ 20,00, por unidade de vela.
